



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO ÂMBITO DA GESTÃO DA PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, ENVOLVENDO OS COMPROMISSOS GERADOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, no uso das atribuições conferidas na Lei Orgânica do Município, publicada em 05/04/1990 e no Decreto de Lei Municipal nº 922, de 2013, decide aprovar o presente normativo que trata DE ORIENTAÇÕES com o propósito de estabelecer diretrizes para a gestão orçamentária e financeira no que concerne à constituição e inscrição de RESTOS a PAGAR. A base legal dos Restos A Pagar é: Artigo 36 e 37 da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964; Artigo 67 a 70 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986; Artigo 76 do Decreto-Lei 200, de 25 de dezembro de 1967; e artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Assim posto,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta instrução normativa dispõe sobre a constituição de RESTOS a PAGAR, proveniente de compromissos gerados no exercício financeiro no âmbito da gestão da Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto.

Art. 2º Para os fins desta instrução normativa consideram-se RESTOS a PAGAR as dívidas reconhecidas, EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O DIA 31/ DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. *Originam-se, assim, de compromissos gerados no exercício, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido pagas até o seu encerramento.*

Art. 3º Os RESTOS a PAGAR estão estabelecidos no artigo 36 da Lei 4.320/64, conforme transcrição:

Art. 36 – Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas."

Parágrafo primeiro - Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último dia da vigência do crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Restos a Pagar são, portanto, aqueles compromissos efetuados pela administração pública que foram empenhados durante o exercício, mas acabaram não sendo pagos até o encerramento do exercício.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONSTITUIÇÃO DE Restos a Pagar está condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes, com base na legislação vigente.

Art. 4º - As inscrições de Restos A Pagar podem ser consideradas de duas categorias: Processados e Não Processados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Restos A Pagar Processados. No momento da constituição da inscrição a despesa estava empenhada e liquidada, porém não paga.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Restos A Pagar Não Processados. No momento da constituição da inscrição a despesa estava empenhada, não liquidada e não paga.

Art. 5º- A Lei 4.320/64 nos seus artigos 58, 63 e 64, define o estágio da despesa pública e as dividem nas fases de EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. O conceito de DESPESA PROCESSADA em RESTOS a PAGAR, são aqueles compromissos financeiros que se encontram na fase de Liquidação da Despesa e os pagamentos estão pendentes. O conceito de DESPESAS NÃO PROCESSADAS em RESTOS a PAGAR, são aqueles compromissos financeiros que se encontram na fase de Empenho e o processo de regularidade da liquidação não foi efetivado, como também, tampouco o pagamento da despesa.

Art. 6º - O processo de constituição de Restos a Pagar na entidade, deverá ser instruído de forma completa, separando-se os Restos a Pagar Processados dos Não Processados. A inscrição deverá ser nominal, por credor e com base na nota de empenho e na despesa processada. A formalidade processual deve ser feita em processo singular por cada inscrição.

Art. 7º - O montante do saldo dos Restos a Pagar constituído no final do exercício financeiro não poderá ultrapassar o saldo de disponibilidade financeira para o seu pagamento. Em síntese, a entidade no final do exercício



financeiro de 31 de dezembro não poderá inscrever em Restos a Pagar os valores que superem a disponibilidade de caixa existente ao final do exercício, em razão do que determina o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A prioridade na constituição das inscrições fica para os Restos A Pagar Processados, haja vista estarem empenhados e liquidados.

Art. 8º O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem a seguinte redação. "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 9º Os saldos nominais de inscrições de Restos a Pagar deverão ser cancelados após a sua prescrição legal, Conforme orientações contidas nos artigos 68, 69 e 70 do Decreto nº 93.872/86.

Art. 10º É atribuição da Secretaria de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Finanças no âmbito da Prefeitura, efetivar o processo de constituição e o cancelamento de RESTOS a PAGAR, por ocasião do encerramento do exercício financeiro da entidade.

Art. 11º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito de Santo Antônio de Descoberto.

Art. 12º. Esta instrução normativa entra em vigor na data abaixo, com o acordo e APROVAÇÃO do Senhor Prefeito do Município de Santo Antônio de Descoberto.

DE ACORDO. EM 06/02/2017.

APROVO ESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

ADOLPHO ROBERTO VON LOHRMANN

PREFEITO MUNICIPAL

IVS/gabinete.